



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.515 - RS (2011/0076003-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COPAVEL COMERCIAL AGROPASTORIL RIO VERDE LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.

1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é "uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

2. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. *Contrario sensu*, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação, remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC. Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.515 - RS (2011/0076003-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COPAVEL COMERCIAL AGROPASTORIL RIO VERDE LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, em sede de ação rescisória, resumido da seguinte forma (fl. 168):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. CONTEÚDO DO PROVIMENTO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O art. 485 do CPC autoriza a rescisão de provimento judicial, sentença ou decisão interlocutória, desde que tenha apreciado o mérito da ação.
2. Não se admite rescisória como meio de impugnação de provimentos que não tenham se pronunciado sobre o objeto do processo.
3. Sentença extintiva de Execução Fiscal por perda do objeto não apresenta conteúdo meritório.
4. A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal.

A recorrente alega violação ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista que a sentença - que remeteu aos autos do processo falimentar a cobrança do crédito objeto da execução fiscal extinta - tem conseqüências no direito material, atingindo parte da dívida ativa, o que justificaria o cabimento da ação rescisória.

Dessa forma, entende ser cabível ação rescisória na hipótese, com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que teriam sido violados os arts. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80 em sua literalidade, pois não é possível a cobrança de dívida ativa mediante habilitação no juízo falimentar, eis que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência.

Aduz, ainda, que à execução da dívida ativa não se aplica o art. 208, § 2º, da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falências, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nos termos da Súmula n. 400 desta Corte.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.515 - RS (2011/0076003-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.

1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é "uma ação que visa a deconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

2. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. *Contrario sensu*, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação, remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC. Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos o cabimento de ação rescisória em face de sentença que extinguiu execução fiscal em razão de que os créditos inscritos em dívida ativa foram remetidos ao juízo falimentar.

O Tribunal de origem entende que não havendo conteúdo meritório na sentença para possibilitar o ajuizamento de ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega violação ao art. 485, V, do CPC, o qual possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei;

Sustenta que a sentença que extinguiu a execução fiscal em face da remessa do crédito ao juízo falimentar violou a literalidade dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

A recorrente procura reformar o entendimento no sentido de que a extinção da execução possui conseqüências no direito material, eis que a cobrança do crédito nos autos da falência inviabilizariam a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela recorrente, eles não merece prosperar.

É que a ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é "uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

No caso em tela, a execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. *Contrario sensu*, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC.

Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI E ERRO DE FATO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA PORTARIA GM/MS Nº 1.230/99. SÚMULA Nº 515/STF.

1. "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

2. Não viola a literalidade dos artigos 884 e 886 do Código de Processo Civil o julgado que não aprecia a questão relativa à restituição de valores decorrentes de enriquecimento sem causa.

3. O pronunciamento judicial que não pode haver na rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil é sobre o fato tomado no julgamento e, não, sobre a questão meritória em si, cuja apreciação é imprescindível na ação rescisória fundada em qualquer das hipóteses do permissivo legal, por força mesmo do que dispõe o caput da norma processual.

4. Inexiste erro de fato a dar ensejo à desconstituição do julgado na hipótese em que não houve discussão nem decisão de mérito acerca dos novos valores dos serviços hospitalares prestados no âmbito do SUS, fixados na tabela inserta na Portaria GM/MS nº 1.230/99, e sua alegada repercussão sobre a questão decidida, relativa à correção decorrente da instituição do Plano Real.

5. "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." (Súmula do STF, Enunciado nº 515).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 3.916/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 29/03/2011 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE RISCO DE VIDA. ESCOLHA DE JURISPRUDÊNCIA MENOS FAVORÁVEL AO RECORRENTE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APONTADA OFENSA AO ART. 485, V DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do Recurso. Precedentes.

2. **A Ação Rescisória, fundada no art. 485, V do CPC, tem como pressuposto a violação a literal dispositivo de lei.** Na espécie, o Acórdão rescindendo apenas elegeu uma dentre as interpretações possíveis para as normas indicadas como afrontadas, o que não dá azo à pretensão rescisória, a teor da Súmula 343/STF.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.283.600/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/03/2011 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, que, em Ação Civil Pública, condenou o ora agravante a ressarcir o Erário pelo dano causado com a permuta de imóveis do Município de Indaiatuba. O insurgente alega ofensa ao art. 485, V, do CPC, por não terem sido reconhecidas as violações legais apontadas na Ação Rescisória.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que contrarie o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Na hipótese, o entendimento do Tribunal de origem – de ter sido comprovada a responsabilidade do recorrente pelo dano causado ao Erário, de inexistir litisconsórcio necessário com quem não participou do ato lesivo, e de ter sido alcançada pela preclusão a questão da escolha do perito – impede concluir que o acórdão rescindendo afrontou os arts. 3º, 6º, 47, 145, 245 e 267 do CPC, bem como os arts. 159 e 1.518 do Código Civil.

4. Ademais, a tese autoral contraria a Súmula 329/STJ, segundo a qual "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

5. Consoante a premissa do acórdão recorrido, não há como concluir pela procedência do pedido rescisório, ficando afastada, portanto, a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC. Na verdade, a pretexto de aduzir violada a referida norma processual, o agravante objetiva rejugamento do acórdão rescindendo, inviável nesta oportunidade processual.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 726.946/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2009 - grifei).

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076003-2

REsp 1.246.515 / RS

Números Origem: 200804000400918 5010300006807

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COPAVEL COMERCIAL AGROPASTORIL RIO VERDE LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.